

Art. 10. Nas hipóteses em que o SIC reconhecer o enquadramento da demanda como fora da alçada do MAPA ou incluída nas vedações de acesso previstas na Lei que regulamenta o acesso a informação, deverá de ofício informar ao requerente:

I - informar que não é da competência deste ministério ou que este ministério não possui a informação solicitada; e somente fazer indicações caso tenha conhecimento sobre o fato, o órgão ou a entidade do Poder Executivo Federal que supostamente a detém;

II - não se trata de solicitação da informação, informando o canal adequado; e

III - a informação pleiteada não poderá ser fornecida, pois está enquadrada nos critérios legais de negativa de acesso previstos nos arts. 6º, 13, 25 ou 55 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Art. 11. Compete ao interlocutor da área técnica responsável, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da demanda:

I - fornecer o documento ou a informação solicitada;

II - comunicar a data, o local e a forma como o requerente irá realizar a consulta à informação, indicando as medidas de exceção, nas seguintes hipóteses:

a) quando o pedido de acesso a informação demandar manuseio de grande volume de documentos ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação; e

b) quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento;

III - manifestar, se for o caso, de forma fundamentada, no sentido de que não tem conhecimento da existência da informação pleiteada ou que não a possui, com indicação, se souber, da unidade administrativa, órgão ou entidade que possivelmente a detém;

IV - manifestar pela recusa de acesso à informação, esclarecendo, de forma fundamentada, que a informação pleiteada não poderá ser fornecida, pois se encontra enquadrada nos critérios legais de negativa de acesso previstos nos arts. 6º, 13, 25 ou 55 do Decreto nº 7.724/2012; e

V - solicitar ao SIC de forma fundamentada a prorrogação de 10 (dez) dias, caso o prazo inicialmente fixado seja insuficiente para apresentar as informações demandadas, nos termos do Decreto nº 7.724, de 2012.

§ 1º Será garantido ao requerente solicitar que as informações sejam digitalizadas e inseridas em meio eletrônico disponibilizado por ele; ou, às suas expensas, para a reprodução.

§ 2º Caso haja impossibilidade de reprodução do documento nas instalações do MAPA o requerente poderá fazê-lo às suas expensas em local externo, acompanhado por um servidor.

Art. 12. Ao receber a resposta da área técnica responsável, compete ao interlocutor, no prazo de até 2 (dois) dias úteis:

I - analisar as informações prestadas e, caso entenda necessário, solicitar complementação da área técnica responsável, enviando os dados recebidos ao SIC/MAPA na qualidade de informação parcial;

II - enviar ao SIC/MAPA as informações prestadas pela área técnica responsável; e

III - solicitar ao SIC/MAPA pedido de prorrogação de prazo.

Art. 13. No caso de recusa do acesso à informação, fundamentada na alínea "b" do inciso II do art. 9º, e no art. 10, desta Portaria, o SIC/MAPA poderá requerer o assessoramento do Comitê Permanente de Acesso às Informações - CPAI/MAPA, para confirmação do entendimento.

Art. 14. Competirá ao SIC e aos interlocutores na análise dos pedidos de acesso à informação, ao verificar a presença de informações que possam ser classificadas como reservadas, secretas ou

ultrasecretas, na forma do art. 26 do Decreto nº 7.724, de 2012, submeter o assunto à consideração da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - CPADS/MAPA.

Art. 15. Ao receber a resposta do interlocutor, o SIC/MAPA deverá enviar ao requerente as informações prestadas por meio do endereço físico ou eletrônico por ele indicado, observando o prazo final para atendimento do pedido.

Art. 16. O prazo para a resposta ao pedido formulado poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de 20 (vinte) dias, conforme o previsto na Lei que regulamenta o acesso à informação.

Parágrafo único. É de responsabilidade dos interlocutores solicitar ao SIC/MAPA pedido de prorrogação até 24 horas do vencimento do prazo de resposta em relação a todos os pedidos de informação recebidos pela área.

Art. 17. Quando o fornecimento da informação implicar na reprodução de documentos serão observados os seguintes critérios:

I - até o limite de 10 (dez) cópias serão disponibilizadas gratuitamente; e

II - acima de 10 (dez) cópias será emitida a Guia de recolhimento da União - GRU ou documento equivalente, considerando o número total de cópias, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 1º A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei nº 7.115, de 1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

§ 2º No caso de solicitações de reprodução de documentos que tenham direitos autorais serão observadas as restrições de acordo com a legislação vigente.

§ 3º No caso de documentos antigos, cuja reprodução comprometa seu estado geral, será garantido ao demandante o acesso apenas para consulta, acompanhado por um servidor habilitado no manuseio dos documentos.

§ 4º Não serão enquadradas no limite de gratuidade, previsto no inciso I deste artigo, as solicitações que caracterizem fracionamento, ou seja, o requerente que solicitar reproduções sequenciadas de um mesmo documento buscando deliberadamente se enquadrar na gratuidade, neste caso serão emitidas GRU para cobertura das despesas.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 18. No caso de negativa de acesso à informação, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, contados da sua apresentação.

§ 1º A competência do titular da unidade a que se refere o caput para responder pelo primeiro grau de recurso é indelegável.

§ 2º As autoridades competentes para apreciar o recurso são os titulares das unidades administrativas do MAPA relacionadas no art. 5º desta Portaria.

Art. 19. Desprovido o recurso de que trata o art. 18 desta Portaria, poderá ainda o requerente apresentar novo recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que deverá, nos termos do Decreto nº 7.724, de 2012, se manifestar em 5 (cinco) dias contados do recebimento do recurso.

Parágrafo único. A autoridade máxima poderá não conhecer os recursos que modificarem o objeto e a natureza do pedido original, sendo informado ao requerente a possibilidade de formalizar novo requerimento.

Art. 20. A manifestação do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como última instância recursal no âmbito desta Pasta Ministerial, será precedida de manifestação formal do Comitê Permanente de Acesso à Informação - CPAI/MAPA.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, poderá ser solicitada a manifestação da Consultoria Jurídica do MAPA, exclusivamente pela autoridade de que trata o art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 21. A reclamação prevista no art. 22 do Decreto nº 7.724, de 2012, para os casos de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, ficará assegurada ao requerente, desde que respeitados os prazos previstos em decreto e devidamente dirigidos à Autoridade de Monitoramento de que trata o art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 1º A Autoridade de Monitoramento do MAPA deverá enviar esforços junto à área competente para que o pedido seja respondido em 5 (cinco) dias, contados do recebimento da reclamação.

§ 2º Na permanência da omissão de resposta caberá à Autoridade de Monitoramento solicitar apuração de responsabilidade junto à Corregedoria.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 20. Serão encaminhadas à Corregedoria do MAPA para fins da competente manifestação de juízo de admissibilidade, com vistas à instauração de procedimento disciplinar específico, as condutas dos membros do SIC, interlocutores, servidores das áreas técnicas do MAPA ou dirigentes titulares, ou substitutos, de quaisquer das Unidades Administrativas constantes do art. 5º desta Portaria, que:

I - recusar, retardar ou fornecer intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa o acesso à informação de que trata esta Portaria;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informações que estão sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre a qual tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar, ou permitir a divulgação, acessar indevidamente ou permitir acesso indevido à informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiros, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 21. As Unidades Administrativas do MAPA deverão readequar suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

PORTARIA Nº 1.577, DE 17 DE JULHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, alterado pela Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, e o que consta do Processo nº 21000.027581/2017-53 resolve:

Art. 1º Publicar os preços mínimos para as culturas de verão, regionais e sementes, válidos para a safra 2017/2018 e 2018, e para os produtos extrativos da safra 2017, relacionados nos Anexos I a III desta Portaria, fixados pelo Conselho Monetário Nacional por meio dos Votos 55 e 56/2017 - CMN, de 29 de junho de 2017.

Art. 2º Os preços mínimos de que trata esta Portaria são estabelecidos em favor dos produtores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

ANEXO I							
Preços Mínimos - Produtos de Verão e Regionais - Safras 2017/2018 e 2018							
Produtos	Regiões e Estados amparados	Tipo/Classe Básico	Unidade	Preços Mínimos (R\$/un.)		Variação	Período de Vigência
				2016/17	2017/18		
Algodão em caroço	Sudeste (exceto MG) e Sul	-	15 kg	23,32	22,49	-3,56%	Mar/2018 a Fev/2019
	Centro-Oeste, BA-Sul e MG						Mai/2018 a Abr/2019
	Nordeste (exceto BA-Sul) e Norte						Jul/2018 a Jun/2019
Algodão em pluma	Sudeste (exceto MG) e Sul	Tipo SLM 41.4	15 kg	59,80	56,22	-5,99%	Mar/2018 a Fev/2019
	Centro-Oeste, BA-Sul e MG						Mai/2018 a Abr/2019
	Nordeste (exceto BA-Sul) e Norte						Jul/2018 a Jun/2019
Arroz longo fino em casca	Sul (exceto PR)	Tipo 1-58/10	50 kg	34,97	36,01	2,97%	Fev/2018 a Jan/2019
	Centro Oeste, Nordeste, Norte, Sudeste e PR		60 kg	41,97	43,21	2,95%	
	Sul (exceto PR)	Tipo 2-55/13	50 kg	18,90	18,90	0,00%	Fev/2018 a Jan/2019
Arroz longo em casca	Centro Oeste, Nordeste, Norte, Sudeste e PR		60 kg	24,45	24,45	0,00%	
	Brasil	Coágulo virgem a granel 53%	kg	2,00	2,16	8,00%	Jul/2017 a Jun/2018
	Centro-Oeste e Norte	Tipo2	kg	5,07	5,45	7,50%	Jul/2017 a Jun/2018
Cacau cultivada (amêndoa)	Nordeste e ES		kg	5,77	6,48	12,31%	
	Sudeste (exceto MG) e Sul	Único	15 kg	3,43	3,31	-3,50%	Mar/2018 a Fev/2019
	Centro-Oeste, BA-Sul e MG						Mai/2018 a Abr/2019
Caroço de algodão	Nordeste (exceto BA-Sul) e Norte						Jul/2018 a Jun/2019
	Centro-Oeste, Sudeste, Sul e BA-Sul	Tipo 1	60 kg	84,60	82,96	-1,94%	Nov/2017 a Out/2018
	Nordeste (exceto BA-Sul) e Norte						Jan/2018 a Dez/2018
Feijão Cores	Centro-Oeste, Sudeste, Sul e BA-Sul	Tipo 1	60 kg	94,80	76,50	-19,30%	Nov/2017 a Out/2018
	Nordeste (exceto BA-Sul) e Norte						Jan/2018 a Dez/2018
	Centro-Oeste, Sudeste, Sul e BA-Sul						Jan/2018 a Dez/2018
Feijão Preto	Nordeste (exceto BA-Sul) e Norte	Tipo 1	60 kg	52,80	60,00	13,64%	Jan/2018 a Dez/2018
	Nordeste e Norte	Tipo 2	kg				Jan/2018 a Dez/2018
	Norte						
Feijão Caupi	Juta/Malva			2,04	2,54	24,51%	
	- Embonecada			2,26	2,74	21,24%	
	- Prensada			0,82	0,85	3,66%	Jul/2017 a Jun/2018
Leite	Sudeste e Sul	-	litro	0,80	0,83	3,75%	
	Centro-Oeste (exceto MT)			0,73	0,76	4,11%	
	Norte e MT			0,84	0,87	3,57%	
Mandioca	Nordeste						
	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	-	t	187,40	198,99	6,18%	Jan/2018 a Dez/2018
	Nordeste e Norte			207,00	213,54	3,16%	
- Farinha	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	Fina Tipo 3	kg	0,91	0,97	6,59%	
	Nordeste e Norte			0,99	1,02	3,03%	
	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	Tipos 1 e 2	kg	1,12	1,19	6,25%	
- Fécula	Nordeste e Norte	Classificada	kg	1,32	1,36	3,03%	
	Centro-Oeste (exceto MT), Sudeste e Sul	Único	60 kg	19,21	19,47	1,35%	Jan/2018 a Dez/2018
	MT e RO			16,50	16,71	1,27%	
Milho	Norte (exceto RO), Oeste da BA, Sul do MA e Sul do PI			21,60	20,85	-3,47%	